



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1742514 - RJ (2018/0120026-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE :

ADVOGADOS · NESTOR AHREND'S NETO

CLÁUDIA MACHADO FAGUNDES AHRENDS -
RJ067180

RECORRIDO : S.A

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Controvérsia em torno do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança, em razão do inadimplemento pelo devedor das parcelas descontadas em seu contracheque decorrente da perda da margem consignável.

2. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1742514 - RJ (2018/0120026-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE :

ADVOGADOS · NESTOR AHRENDTS NETO ·

CLÁUDIA MACHADO FAGUNDES AHRENDS -
RJ067180

RECORRIDO : S.A

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. *Controvérsia em torno do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança, em razão do inadimplemento pelo devedor das parcelas descontadas em seu contracheque decorrente da perda da margem consignável.*
 2. *A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.*
 3. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por _____ ambos com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 205/206):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS, EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRAZO DECENAL. INTELIGENCIA DO ART.205 DO CÓDIGO CIVIL.

INOBSTANTE O DIREITO PATENTE DO BANCO CREDOR, AO LONGO DO CURSO DO PRESENTE DA AÇÃO, A MARGEM CONSIGNÁVEL DO RÉU/DEVEDOR FOI RESTABELECIDA E, COM ISSO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA PASSOU NOVAMENTE A RECEBER AS PARCELAS AJUSTADAS NO CONTRATO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. OPÇÃO DO BANCO PELO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS PARCELAS MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

- 1. Não se vislumbra o interesse de agir quando ausente ameaça concreta de lesão a justificar a intervenção do Judiciário;*
- 2. Na hipótese dos autos, restou inequívoco o inadimplemento em decorrência da perda da margem consignável. Porém, embora à instituição financeira assista o direito ao recebimento das parcelas avençadas – com a consignação em folha de pagamento –, ao longo do curso do presente feito, a margem consignável do réu foi restabelecida e, com isso, a instituição financeira credora passou novamente a receber as parcelas ajustadas no contrato. Demonstração inequívoca do banco credor de sua opção pelo prosseguimento da cobrança da dívida mediante desconto em folha de pagamento;*
- 3. Despiciendo o prosseguimento da presente demanda. Extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Sentença que se mantém;*
- 4. Recursos desprovidos, nos temos do voto do Relator.*

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos

(fl. 228):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SEDE RECURSAL, EM DECORRÊNCIA DO PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES. NO MAIS, SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO SE UTILIZAR A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO, TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sob o fundamento de que a presente demanda está calcada em contrato de empréstimo para pagamento mediante consignação em folha

de pagamento, razão pela qual aplicável o prazo quinquenal. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a controvérsia dos presentes autos situa-se em torno do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança, em razão do inadimplemento pelo devedor das parcelas descontadas em seu contracheque, em virtude da perda da margem consignável.

Consta dos autos que _____ S/A ajuizou ação de cobrança em desfavor de _____, objetivando o recebimento das parcelas não pagas do contrato de financiamento entabulado entre as partes.

O juízo de primeiro grau, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, em razão da falta de interesse processual da demandante, além de condenar a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o recurso de apelação, destacou o seguinte quanto à incidência de prescrição quinquenal suscitada pela parte demanda (fls.208/209):

(...)

Refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90. Até porque, nos

termos do enunciado sumular nº 297 do Col. STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Trata-se de ação de cobrança, em razão de inadimplemento do réu em relação a parcelas descontadas em seu contracheque, em virtude de perda da margem consignável.

Compulsando os autos, autor e réu celebraram contrato de empréstimo consignado (índex 11/12). Outrossim, que restou inequívoco o inadimplemento em decorrência da perda da margem consignável. Porém, embora à instituição financeira assista o direito ao recebimento das parcelas avençadas – com a consignação em folha de pagamento –, como bem salientado na d. sentença, ao longo do curso do presente feito, a margem consignável do réu foi restabelecida e, com isso, a instituição financeira credora passou novamente a receber as parcelas ajustadas no contrato, demonstrando de forma inequívoca, a sua opção pelo prosseguimento da cobrança da dívida mediante desconto em folha de pagamento.

(...)

Por fim, no que tange à cobrança da décima até a vigésima terceira parcelas, vencidas no período de 20/02/2007 e 20/03/2008, impende igualmente rechaçar o recurso interposto pelo devedor/réu, haja vista que aplicável ao caso concreto a prescrição decenal, consoante artigo 205 do Código Civil. (g.n.)

Entretanto, em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sob o fundamento de que a presente demanda está calcada em contrato de empréstimo para pagamento mediante consignação em folha de pagamento, razão pela qual aplicável o prazo quinquenal.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, em relação às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO POR TERCEIRO. DÍVIDA PRESCRITA (CC/2002, ART. 206, § 5º, I). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO: POSSE MANSA,

PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (CC/2002, ART. 1.261). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A existência de contrato de arrendamento mercantil do bem móvel impede a aquisição de sua propriedade pela usucapião, em vista da precariedade da posse exercida pelo devedor arrendatário. Contudo, verificada a prescrição da dívida, inexiste óbice legal para prescrição aquisitiva.

2. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

3. No caso, apesar do contrato de arrendamento que tornava possível o manejo da ação para a cobrança das prestações em atraso e ensejava, concomitantemente, a reintegração de posse, permaneceu inerte o credor arrendante. Após o transcurso do prazo de cinco anos, no qual se verificou a prescrição do direito do credor arrendante, a autora da ação de usucapião permaneceu com a posse do veículo, que adquirira do devedor arrendatário, por mais de cinco anos, fato que ensejou a ocorrência da prescrição aquisitiva.

4. Nos termos do art. 1.261 do Código Civil: "Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa-fé." 5. A usucapião, nesses casos, independe de justo título ou de boafé. Logo, os vícios que inicialmente maculavam a posse, após o decurso de cinco anos, qualificados pela inação do titular do direito de propriedade, aqui a entidade arrendante e recorrente, desapareceram. A lei torna irrelevantes aqueles vícios inicialmente ocorrentes e passa a proteger a posse e legitimar a propositura da ação de usucapião do bem móvel.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1528626/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes.

4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.

5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual.

Precedentes.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1763160/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019, g.n.)

Portanto, há plena incidência da prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, sobre as parcelas inadimplidas do empréstimo, que seria pago mediante consignação em folha de pagamento, vencidas entre 20/02/2007 e 20/03/2008, mais de cinco anos antes da propositura da presente demanda (05/04/2013).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial para declarar a incidência do prazo prescricional quinquenal, decretando a extinção do processo.

Arcará o demandante, ora recorrido, com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador do demandado, ora corrente, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

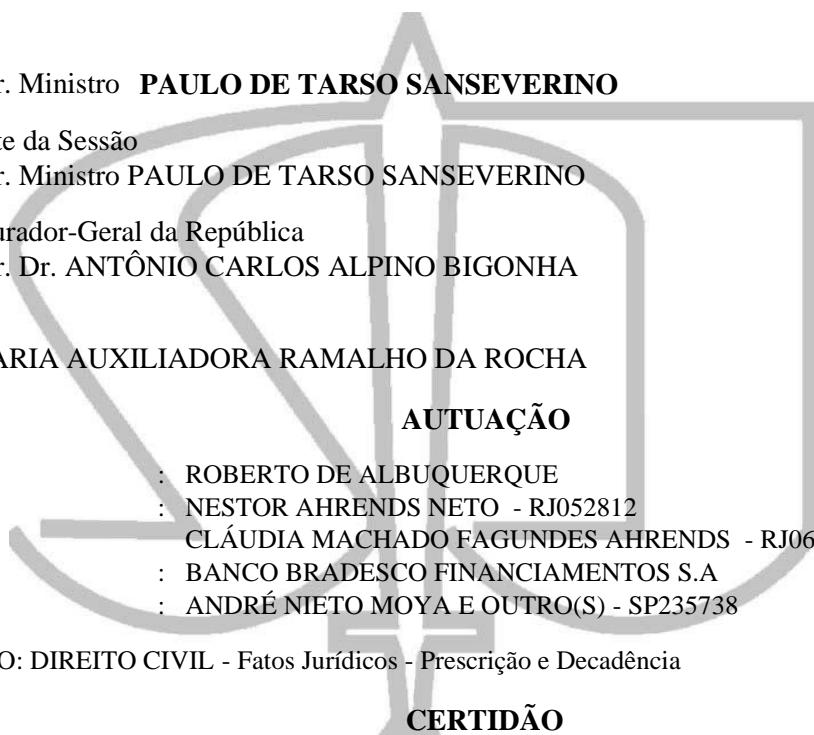
Número Registro: 2018/0120026-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.742.514 / RJ

Números Origem: 00018725120138190079 18725120138190079 201725117888

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020



Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

- : ROBERTO DE ALBUQUERQUE
- : NESTOR AHRENDS NETO - RJ052812
- : CLÁUDIA MACHADO FAGUNDES AHRENDS - RJ067180
- : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
- : ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

CERTIDÃO

RECORRENTE
ADVOGADOS

RECORRIDO
ADVOGADO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

